

Código: 837827 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
	SEGUNDA VARA		Márcio
Lotação:	ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	Juiz(a) atual::	Aparecido Guedes
Assunto:	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA		
Tipo de Ação:	Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		

Partes

Requerente: **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE MT - SISMA**

Requerido(a): **ESTADO DE MATO GROSSO**

15/10/2013

Decisão->Concessão->Antecipação de tutela Vistos,

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE - MT, ajuizou a presente “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada”, no sentido de que o Requerido seja compelido a cumprir com sua obrigação instituída por Lei Complementar para realizar a publicação das avaliações de desempenho com suas respectivas notas dos servidores lotados no Hospital Regional de Rondonópolis, Irmã Elza Giovanella, bem como para que o Requerido realize as novas avaliações de desempenhos dos respectivos servidores.

O Requerente afirma que tramita nesta Vara, o Mandado de Segurança (código 837827), no qual obteve liminar determinando as Autoridades Impetradas que se abstenham de submeter para análise e aprovação da organização social administradora Sociedade Beneficente São Camilo as avaliações de desempenho, referente ao ano de 2012, dos servidores lotados no Hospital Regional de Rondonópolis, Irmã Elza Giovanella, e cedidos para a referida organização social, até ulterior decisão do presente “writ”.

Afirma também o Impetrante, que após a concessão da liminar, o ora Requerido, não publicou as avaliações de desempenho dos servidores já realizadas referentes ao ano de 2012, informando que não efetuará novas avaliações sob a alegação de que está “sub judice”, o que resulta em prejuízos para os servidores públicos.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls.10/56.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A concessão de tutela, conforme prevê o art. 461, § 3º, do CPC, é perfeitamente possível, desde que sejam relevantes os fundamentos da

demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Então, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte requerente, caso venha a ser procedente a decisão de mérito.

A Lei Complementar Estadual nº 80/2000 disciplina que avaliação de desempenho dos servidores públicos civis será realizada anualmente pela comissão avaliadora. E, o Decreto Estadual nº 110/2003 regulamenta o disposto na lei complementar em comento, prevendo que os servidores públicos civis nomeado para cargo efetivo por meio de concurso público estão sujeitos à avaliação especial de desempenho.

Acrescido a isso, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema Único da Secretaria de Estado de Saúde, Lei Complementar nº 441/2001, artigo 73, parágrafo segundo prevê que: “A Secretaria de Estado de Saúde, em casos de cessão às Organizações Sociais, é a única responsável pelo controle da vida funcional e pelo recebimento das solicitações referentes à férias, licenças, afastamentos, avaliação de desempenho dos servidores cedidos”.

Com esses fundamentos, está claro que o Requerido não pode deixar de proceder a avaliação dos servidores representados pelo Requerente, tanto que este Juízo concedeu liminar, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de submeter para análise e aprovação da organização social administradora Sociedade Beneficente São Camilo as avaliações desempenho, referente ao ano de 2012, dos servidores lotados no Hospital Regional de Rondonópolis, Irmã Elza Giovanella, e cedidos para a referida organização social, até ulterior decisão do mandado de segurança.

Como também, o Requerido não pode deixar de publicar as avaliações realizadas, e a ausência de publicação fere o princípio da publicidade dos atos administrativos, inserido dentre aqueles que regem a Administração Pública (Constituição Federal , artigo 37), exige a ampla divulgação dos atos praticados, ressalvadas as hipóteses de sigilo, previstas em lei.

Por essas razões, entendo presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca dos fatos narrados e a verossimilhança da alegação.

Desse modo, defiro a liminar para determinar ao Requerido que cumpra com sua obrigação de realizar a publicação das avaliações de desempenho com as respectivas notas dos servidores lotados no Hospital Regional de Rondonópolis, Irmã Elza Giovanella, bem como para que realize as novas avaliações de desempenho dos servidores, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprida a liminar, cite-se o Requerido, para contestar.

Cumpra-se.